



Apresentação de Emendas

DATA 20/08/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 688/2015
AUTOR Deputado VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

CD/15576.56061-00

Acrescentem-se na Medida Provisória nº 688/2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art.—O Art. 1º da Medida Provisória 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 10 e 11:

“§ 10. Serão concedidos resarcimentos financeiros, aos Municípios nos quais ocorreram perdas no repasse da transferência prevista no art. 158, IV da Constituição Federal, ocasionadas com a redução no valor adicionado oriunda da geração de energia, em função dos novos critérios estabelecidos com o advento da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§§ 11. O ressarcimento previsto no parágrafo 10 deste artigo será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:

I- Será o valor correspondente a perda ocorrida entre o mês de janeiro de 2015 e, vigorará até que ocorra alteração na Legislação Complementar, que permita o retorno no cálculo do valor adicionado, nas condições anteriores acionadas com o advento da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II- O critério para o cálculo do ressarcimento será o resultado entre o que deveria ter sido recebido pelo Município, se mantido o índice de participação no rateio da cota parte anterior ao impacto provocado pelo advento da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

III- O montante do ressarcimento será calculado, no prazo de até trinta dias após a conversão em Lei desta Medida Provisória, pela Secretaria de Fazenda de cada Estado e ou o Tribunal de Contas do Estado em que esteja sediado o Município sede de usinas”. (NR)



Apresentação de Emendas

JUSTIFICAÇÃO

As alterações trazidas nesta Emenda buscam permitir que os municípios gerenciem adequadamente os empreendimentos de usinas hidroelétricas em seus territórios.

Com a entrada em vigor da Lei Federal 12.783 de 11 de janeiro de 2013, que converteu em Lei a Medida Provisória nº 579 de 2012, onde as concessionárias operadoras da geração de energia elétrica do País, no momento que firmou acordo na prorrogação da concessão ou no momento do encerramento das concessões, a concessionária operadora do sistema de geração de energia terá um pagamento por cotas, nos termos do art. 1º, da referida lei Federal.

Pagamento esse que difere em até 70% do preço de venda da energia pela concessionária geradora, em relação à situação anterior, ocasionando um déficit na arrecadação do valor adicionado, que é creditado ao município nos termos do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, na mesma proporção de 70% (setenta por cento).

Considerando que o Valor Adicionado Fiscal, apurado e informado pela concessionária geradora de energia, à Secretaria da Fazenda do Estado, por meio de documento de Declaração Econômica Fiscal, também sofrerá uma queda na ordem de até 70%, o que vai refletir na apuração do índice para participação do município no ICMS.

No Brasil temos 175 municípios com empreendimentos de usinas hidroelétricas em seus territórios, que foram pegos de surpresa com a edição da Medida Provisória e a Lei Federal, dos quais, até o momento 18 (dezoito) já estão sofrendo prejuízos, conforme abaixo relacionados para ilustrar a nossa justificativa. Destaca-se ainda que até o ano de 2017, tenhamos 82 usinas já indicadas pela Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL encerrando as concessões, e a cada ano essa relação aumentará e os municípios afetados serão obrigados a demitir servidores, fechar Unidades Básicas de Saúde, PSF, hospitais, escolas, creches e os investimentos, ocasionados pela perda de 70% do ICMS da geração de energia.

Dados obtidos em publicações da AMUSUH – Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas – Brasília – DF.

CD/15576.56061-00



Apresentação de Emendas

F	MUNICÍPIO	PREJUIZO 2015/2014
L	DELMIRO GOUVEIA	8.823.030,49
A	PAULO AFONSO	12.671.373,98
G	SÃO JOSE DA BARRA	185.303,66
E	PETROLÂNDIA	8.337.707,78
I	GUADALUPE	3.706.840,93
S	PINHAL GRANDE	1.212.171,48
S	SALTO DO JACUI	1.229.917,90
E	CANINDÊ DE SÃO FRANCISCO	20.074.494,20
P	PEDREGULHO	3.034.143,91
P	PEREIRA BARRETO	2.378.659,86
P	SÃO JOSE DO RIO PARDO	3.719.368,74

Os prejuízos anotados ainda não representam 100%. No ano de 2016 os municípios estarão contabilizando 100% de perdas, verificando que na apuração do Índice de Participação do ICMS, são utilizados os valores adicionados de dois anos anteriores.

Assim, resta solicitar o ressarcimento a esses municípios, levando em conta a situação que já se encontram, bem como, propor alteração na Legislação Complementar evitando que os demais municípios sejam prejudicados.

VALDIR COLATTO
Deputado

CD/15576.56061-00